SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266209 - RJ (2026/0121804-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
RECORRIDO	:	GB GRAFICOS SA
OUTRO NOME	:	GRAFICOS BLOCH S A
ADVOGADA	:	DANIELA PINTO ESCOBAR CALVENTE - RJ102337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em agravo interno em agravo de instrumento.

2. A controvérsia envolve impugnação da instituição financeira ao cumprimento de sentença, restrita à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e à incidência de juros moratórios sobre as custas judiciais.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo interno e parcial provimento ao agravo de instrumento, fixando critérios para honorários e custas. Nos embargos de declaração, supriu omissão e redistribuiu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a fixação de honorários na impugnação ao cumprimento de sentença quando já aplicados multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) saber se incide na espécie a Súmula n. 519 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f227f3d-daa4-4d99-83f0-678f7d231a2a

5. Aplica-se ao caso o entendimento consolidado no REsp n. 1.134.186/RS (repetitivo), no sentido de que não são cabíveis honorários pela rejeição da impugnação e de que, no acolhimento, ainda que parcial, os honorários são devidos em benefício do executado, por redução do montante executado.

6. Ocorreu ofensa aos arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido impôs honorários a ambas as partes em incidente acolhido parcialmente, contrariando a orientação de que, nessa hipótese, a verba é devida em favor do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A tese firmada no REsp n. 1.134.186/RS é no sentido de que não são cabíveis honorários pela rejeição da impugnação e de que o acolhimento, ainda que parcial, gera honorários em benefício do executado. 2. A condenação do impugnante a honorários na impugnação ao cumprimento de sentença, havendo acolhimento parcial, contraria os arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC e impõe a reforma do acórdão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º e 11, e 523, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1º/8/2011; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, Súmula n. 519.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f227f3d-daa4-4d99-83f0-678f7d231a2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266209 - RJ (2026/0121804-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
RECORRIDO	:	GB GRAFICOS SA
OUTRO NOME	:	GRAFICOS BLOCH S A
ADVOGADA	:	DANIELA PINTO ESCOBAR CALVENTE - RJ102337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em agravo interno em agravo de instrumento.

2. A controvérsia envolve impugnação da instituição financeira ao cumprimento de sentença, restrita à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e à incidência de juros moratórios sobre as custas judiciais.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo interno e parcial provimento ao agravo de instrumento, fixando critérios para honorários e custas. Nos embargos de declaração, supriu omissão e redistribuiu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a fixação de honorários na impugnação ao cumprimento de sentença quando já aplicados multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) saber se incide na espécie a Súmula n. 519 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58180438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:02
Código de Controle do Documento: 19504dfe-7ef1-4585-802e-6b90bd5495cf

5. Aplica-se ao caso o entendimento consolidado no REsp n. 1.134.186/RS (repetitivo), no sentido de que não são cabíveis honorários pela rejeição da impugnação e de que, no acolhimento, ainda que parcial, os honorários são devidos em benefício do executado, por redução do montante executado.

6. Ocorreu ofensa aos arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido impôs honorários a ambas as partes em incidente acolhido parcialmente, contrariando a orientação de que, nessa hipótese, a verba é devida em favor do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A tese firmada no REsp n. 1.134.186/RS é no sentido de que não são cabíveis honorários pela rejeição da impugnação e de que o acolhimento, ainda que parcial, gera honorários em benefício do executado. 2. A condenação do impugnante a honorários na impugnação ao cumprimento de sentença, havendo acolhimento parcial, contraria os arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do CPC e impõe a reforma do acórdão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º e 11, e 523, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1º/8/2011; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, Súmula n. 519.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo interno no agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 108-109):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO QUANTO AO DÉBITO PRINCIPAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Agravo interno interposto em face de decisão monocrática do Relator que confirmou a decisão interlocutória que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. 2- Decisão agravada proferida quando não mais se discutia o valor principal da condenação. Impugnação ao cumprimento de sentença restrito à base da condenação em honorários de sucumbência e aos juros moratórios aplicados às custas judiciais. 3- Honorários sucumbenciais que devem ser calculados com base no valor da causa, na forma da

Documento eletrônico VDA58180438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:02
Código de Controle do Documento: 19504dfe-7ef1-4585-802e-6b90bd5495cf

sentença e incidência de correção monetária a partir do ajuizamento, na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora a partir do trânsito em julgado. 4- Custas judiciais às quais deve ser acrescida a correção monetária desde o desembolso, inexistindo juros, eis que o devedor, regularmente intimado, realizou o depósito em garantia. 5- Reforma da decisão agravada. Decisão agravada que acolheu in totum o laudo da Central de Cálculos Judiciais. Inexistência de controvérsia acerca do valor principal da condenação. Reconhecimento errôneo do excesso do valor principal. Decisão genérica que deveria estar adstrita ao objeto da impugnação: a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais – honorários de sucumbência e custas judiciais. 6- Valor principal – inexistência de controvérsia ou impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao mesmo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença e não tendo o devedor conseguido apresentar os documentos capazes de embasar a liquidação da sentença, o devedor contratou um assistente técnico que elaborou os cálculos. 7- Concordância das partes quanto ao valor principal. Valor que não foi objeto de impugnação. Credor que, instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo devedor, apresenta ressalvas. Devedor que concorda com as ressalvas. Credor que, então, apresenta nova planilha. Impugnação ao cumprimento de sentença, pelo devedor, restrita aos honorários sucumbenciais e custas processuais. 8- Remessa ao contador para apurar o valor da condenação que deveria estar adstrita à impugnação ao cumprimento de sentença – condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e de custas judiciais. 9- Condenação ao pagamento principal. Impossibilidade de alteração do valor a que chegaram, por acordo, as partes. 10- Inexistência de preclusão da decisão que determinou a remessa ao contador para apurar o valor da condenação. A decisão que determina a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos não gera preclusão sobre os valores apurados, em especial quando o credor impugna o erro após o cálculo. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 138):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. 1- Recurso vinculado. Impossibilidade de manuseio dos embargos de declaração para rediscussão da matéria. Hipótese de embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, exigindo a lei a presença de vícios determinados para que tenham cabimento. Desta forma, os embargos de declaração só podem ser utilizados para omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2- Omissão configurada. Acórdão embargado que não enfrentou a matéria relativa à redistribuição dos honorários de sucumbência. 3- Provimento do recurso para sanar a omissão e redistribuir os ônus sucumbenciais. PROVIMENTO AO RECURSO."

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria fixado novos honorários advocatícios em julgamento de impugnação ao

Documento eletrônico VDA58180438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:02
Código de Controle do Documento: 19504dfe-7ef1-4585-802e-6b90bd5495cf

cumprimento de sentença, apesar de já terem sido aplicados honorários pela regra do art. 523, § 1º, o que configurou *bis in idem*; e

b) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria aplicado a penalidade de multa e honorários pela falta de pagamento voluntário e, além disso, fixado honorários na fase de rejeição da impugnação, mesmo não havendo nova fase processual autônoma a justificar nova verba honorária.

Alega ainda violação da Súmula n. 519 do STJ por entender que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (fl. 152).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a fixação de novos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente reforma do acórdão recorrido. Requer ainda que se reconheça a aplicação dos arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil, afastando-se a tese de sucumbência adicional na impugnação.

Contrarrazões de GRÁFICOS BLOCH S.A. às fls. 186-206.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia envolve impugnação da instituição financeira ao cumprimento de sentença promovida pelo GRÁFICOS BLOCH S.A., com discussão restrita à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e à incidência de juros moratórios sobre as custas judiciais.

A decisão agravada de primeiro grau acolheu a impugnação para afastar o excesso; fixou a execução em R$ 402.990,71; manteve a multa de 10% e

Documento eletrônico VDA58180438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:02
Código de Controle do Documento: 19504dfe-7ef1-4585-802e-6b90bd5495cf

honorários de execução em igual percentual; e arbitrou honorários de 10% sobre o excesso de R$ 27.758,46, em desfavor do impugnado.

O acórdão deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao agravo de instrumento a fim de definir os honorários sobre o valor da causa, com correção desde o ajuizamento e juros desde o trânsito em julgado, e custas apenas com correção desde o desembolso. Nos embargos, redistribuiu os ônus sucumbenciais (10% em favor do credor e 5% em favor do impugnante); em juízo de retratação, aplicou ao caso o Tema n. 410 do STJ.

II - Arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido fixou novos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, embora já tivessem sido aplicados honorários pela regra do art. 523, § 1º, o que teria gerado *bis in idem*, pois a rejeição da impugnação não configurou nova fase processual autônoma a justificar nova condenação.

O acórdão recorrido consignou que houve parcial provimento da impugnação; tratou da matéria dos honorários pela base do valor da causa, com correção a partir do ajuizamento e juros da data do trânsito em julgado. Nos embargos de declaração, supriu omissão para redistribuir os ônus sucumbenciais, reconhecendo a sucumbência recíproca com honorários de 10% em favor do credor, sobre o excesso em relação ao valor principal, e de 5% em favor do impugnante, sobre o excesso relativo à base de cálculo dos honorários da sentença e ao acréscimo de juros sobre as custas.

No juízo de retratação, a Corte estadual assentou que a hipótese difere do Tema n. 408 do STJ e se enquadra no Tema n. 410 do STJ, por ter havido acolhimento parcial da impugnação, que "gerará o arbitramento dos honorários

Documento eletrônico VDA58180438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:02
Código de Controle do Documento: 19504dfe-7ef1-4585-802e-6b90bd5495cf

advocatícios", mantendo o acórdão "em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada" (fls. 260-262).

Contudo, ao assim decidir, a Corte de origem divergiu da jurisprudência consolidada do STJ de que, na fase de cumprimento de sentença, são devidos honorários em favor do exequente pelo decurso do prazo para pagamento voluntário, não sendo possível a condenação do executado a honorários em caso de acolhimento parcial da impugnação, ocasião em que a verba será fixada a seu favor.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:
>
> 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).
>
> 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.
>
> 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1º/8/2011, DJe de 21/10/2011.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.
>
> 2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.870.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

Documento eletrônico VDA58180438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:02
Código de Controle do Documento: 19504dfe-7ef1-4585-802e-6b90bd5495cf

Nesse contexto, a reforma do julgado é medida que se impõe para afastar a condenação do impugnante ao pagamento de honorários em razão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de afastar a condenação do impugnante, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., a honorários decorrentes do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58180438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:02
Código de Controle do Documento: 19504dfe-7ef1-4585-802e-6b90bd5495cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.266.209 / RJ

Número Registro: 2026/0121804-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00675896720248190000 01854093220098190001 1854093220098190001 202525121685 2273550595001 675896720248190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
RECORRIDO	: GB GRAFICOS SA
OUTRO NOME	: GRAFICOS BLOCH S A
ADVOGADA	: DANIELA PINTO ESCOBAR CALVENTE - RJ102337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:28
Código de Controle do Documento: 4f510306-9e3f-4248-a721-fba759493822

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:28
Código de Controle do Documento: 4f510306-9e3f-4248-a721-fba759493822